

SUMÁRIOS – 2.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 22-01-2026

2026-01-22 - Processo n.º 18056/17.5T8SNT-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

Um acórdão não integra o conceito de documento para efeitos do recurso de revisão previsto no artigo 696.º, alínea c), do CPCivil.

2026-01-22 - Processo n.º 2983/23.3T8LRS-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

- I. A prescrição de um direito decorre do seu não exercício por um certo período de tempo.
- II. O prazo ordinário da prescrição comum é de vinte anos, sendo que o prazo é de cinco anos quando, além do mais, esteja em causa o pagamento de prestações de capital e respetivo juro remuneratório, bem como outras prestações de natureza periódica.
- III. Relativamente a contrato de mútuo bancário, com prestações mensais e sucessivas de capital e juros, tal prazo prescricional de cinco anos aplica-se quanto a cada uma das prestações, bem como ao montante total em dívida por vencimento antecipado de todas as obrigações, designadamente conforme artigo 781.º do CCivil, contando-se o prazo prescricional em causa da data em que ocorra o vencimento antecipado.
- IV. O prazo prescricional interrompe-se decorridos que sejam cinco dias da propositura da execução e volta a correr novo prazo no sexto dia subsequente à instauração da execução caso esta seja extinta por deserção da instância.
- V. A prescrição constitui um meio de defesa pessoal, pelo que a mesma só aproveita a quem a invoca.

2026-01-22 - Processo n.º 13731/21.2T8SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

No caso, por via de incoerências detetadas na decisão de facto, a remessa dos autos à 1.ª instância para motivação de alguns factos provados, artigo 662.º, n.º 2, alínea d), do CPCivil, justifica a anulação da decisão recorrida, conferindo-se, assim, inteira liberdade ao Tribunal recorrido para proferir uma decisão de facto clara, coerente e consequente.

2026-01-22 - Processo n.º 1565/22.1YLPT.L2 - PEDRO MARTINS

- I – Não se provando os danos invocados pela ré, os pedidos reconvencionais que lhes dizem respeito têm de ser julgados improcedentes, como o foram.
- II – A ré não pode colocar no recurso questão (excepção de não pagamento da totalidade das rendas) que não colocou na 1.ª instância.
- III – Se quer a acção quer o recurso não se revelaram especialmente simples, não deve ser dispensada o remanescente da taxa de justiça nem na acção nem no recurso.

2026-01-22 - Processo n.º 4169/25.3T8OER.L1 - INÊS MOURA

1. A convenção de reserva de propriedade prevista no art.º 409.º do C.Civil é cativa dos contratos de alienação, tendo o seu domínio de aplicação preferencial no âmbito do contrato de venda a prestações, sendo que ao estipularem tal cláusula, as partes relegam para momento posterior a transferência da propriedade do bem alienado, com a finalidade de garantir o direito de crédito do alienante devido ao deferimento do pagamento da totalidade do preço pelo adquirente.
2. É o alienante do bem que se encontra em condições de reservar para si o direito de propriedade do mesmo enquanto não se encontrar satisfeito do seu crédito, pelo que não sendo o mutuante titular de um direito de propriedade sobre o bem alienado, não pode reservar para si um direito real de que não é titular e que nunca integrou a sua esfera jurídica.
3. A sub-rogação pelo credor só pode incidir sobre os direitos de crédito existentes até ao cumprimento da obrigação, como decorre do disposto no art.º 589.º do C.Civil, não subsistindo direitos de crédito na esfera jurídica do alienante que recebeu o preço total da venda do veículo que o mesmo pudesse transmitir ao

mutuário, não existindo também assim fundamento válido para constituir uma reserva de propriedade sobre o bem, em garantia de crédito já satisfeito.

4. A entidade mutuante que financia a compra do bem não deixa de ter ao seu dispor um conjunto de garantias de que pode fazer uso, incluindo garantias que pode fazer incidir sobre o bem a que se destina o financiamento, designadamente optando pela constituição de uma hipoteca sobre o bem, se quiser ter a possibilidade de lançar mão da providência especial prevista no art.º 15.º do DL 54/75 de 12 de fevereiro.

2026-01-22 - Processo n.º 624/22.5T8MFR-B.L1 - INÊS MOURA

1. A sentença é nula por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC quando o tribunal a quo não tomou posição sobre o invocado incumprimento pelo pai do dever de sustento dos filhos, não tendo decidido se houve ou não incumprimento da assunção da comparticipação das despesas dos filhos a que se obrigou, realizadas pela mãe no período de 03.11.2022 a 31.10.2024 nos termos por ela alegados, nada decidindo também sobre o requerido cumprimento coercivo de tal obrigação.

2. A expressão: "*Ambos os progenitores deveriam manter uma boa comunicação quanto a questões escolares, comunicação de despesas, correção entre ambos sobretudo na presença dos menores e sem intromissão na gestão diária na semana do outro progenitor*", não integra qualquer facto, mas antes um princípio geral de civismo, boa educação e bom senso que deve ser observado por qualquer progenitor no relacionamento com outro, em benefício próprio e sobretudo dos seus filhos.

3. O incidente de incumprimento das responsabilidades parentais previsto no art.º 41.º da RGPTC prevê a possibilidade da condenação do incumpridor em multa e em indemnização, se verificados os seus pressupostos. Contudo, da redação do preceito ao referir: "requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa", decorre que o pedido de condenação do infrator em multa e eventual indemnização deve surgir, não como pedido autónomo, mas apenas como pedido acessório relativamente ao pedido principal de cumprimento coercivo que constitui a primeira finalidade deste incidente.

4. Como tem vindo a ser entendido de forma pacífica pela nossa jurisprudência, só um comportamento grave ou reiterado do progenitor, em prejuízo do interesse da criança justifica a sua condenação em multa na verificação do incumprimento.

5. A violação do dever dos progenitores manterem uma boa comunicação entre si, correspondendo a uma regra cívica de conduta de âmbito generalizado e não jurídica, não é suscetível só por si de configurar um incumprimento das responsabilidades parentais, nos termos previstos no art.º 41.º do RGPTC, a menos que algum comportamento mais grave e em concreto venha efetivamente a repercutir-se no bem estar e no interesse dos filhos.

6. Para o tribunal apreciar e decidir o pedido de incumprimento da regulação das responsabilidades parentais quanto à obrigação de sustento dos menores, tem de levar em conta os factos alegados pelas partes com interesse para a decisão e nestes, os que resultam provados ou não provados, em face dos elementos probatórios que constam do processo ou determinando a realização as diligências probatórias que tenha por necessárias com vista ao seu apuramento.

2026-01-22 - Processo n.º 1165/25.4T8PDL-B.L1 - INÊS MOURA

1. Ainda que nas conclusões do recurso o Recorrente não proceda às especificações a que alude o n.º 2 do art.º 639.º do CPC, o que o relator deve fazer quando muito, é convidá-lo a apresentar as especificações em falta, completando as conclusões, conforme previsto no n.º 3 do artigo em questão, sendo a rejeição do recurso limitada aos casos em que há uma total omissão de conclusões, não se aplicando quando as mesmas sejam incompletas, obscuras ou complexas.

2. Ainda que tenham existido alegadas irregularidades na tradução das declarações prestadas pela Requerida, a sua nulidade só se verifica se as deficiências da tradução concretizadas forem suscetíveis de influir no exame ou decisão da causa, nos termos do art.º 195.º n.º 1 in fine do CPC, o que apenas ocorre se os vícios apontados poderem ter impacto na determinação dos factos provados ou não provados relevantes para a decisão.

3. A regulação provisória das responsabilidades parentais admite uma fundamentação mais simples, do que aquela que se exige quando está em causa uma decisão definitiva, sendo que um menor nível de exigência na

fundamentação não se confunde com um aligeiramento tal em que não fica patente a razão do decidido, sempre se impondo que sejam minimamente enunciados os fundamentos de facto e direito que a suportam.

4. Não sendo especificados os fundamentos de direito da decisão, omitindo-se a indicação de qualquer norma jurídica, a mesma padece do vício da nulidade, nos termos previstos no art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC.

5. Decorrendo da alegação da progenitora a existência de um inquérito crime de violência doméstica que corre termos, bem como a pendência de um processo de promoção e proteção a favor da criança, a que o despacho recorrido não faz qualquer menção, não tendo sido também enunciados factos bastantes que permitam ao tribunal formular um juízo sobre a vinculação da criança a cada um dos progenitores, de forma a regular as responsabilidades parentais quanto às três questões fundamentais: a guarda da criança, o regime de visitas relativamente ao progenitor com quem não fica a residir no caso de não ser estabelecida uma residência alternada como a situação parece impor com a residência da mãe na Alemanha e os alimentos necessários ao sustento da criança, importa determinar a ampliação da matéria de facto, nos termos previstos no art.º 662.º n.º 2 al. c) do CPC.

2026-01-22 - Processo n.º 2228/24.9YLPRT.L1 - HIGINA CASTELO - Maioria

I. A oposição à renovação de contrato de arrendamento com prazo certo, automaticamente renovável, pode ser feita para o termo do prazo subsequente ao prazo em curso.

II. A indicação pelo senhorio da concreta data de termo do contrato de arrendamento não é um elemento necessário da declaração de oposição à renovação.

III. Factos constitutivos do direito do autor que se produzam posteriormente à propositura da ação podem ser tomados em consideração na sentença sem necessidade de articulado superveniente, desde que não importem alteração da causa de pedir e sejam notórios ou de conhecimento oficioso.

IV. O senhorio, laborando em erro sobre a extensão do prazo de pré-aviso, opôs-se à renovação sem a necessária antecedência relativamente ao prazo em curso e, findo este, intentou ação especial de despejo; esta ação mantinha-se pendente no final do prazo subsequente, pelo que o contrato se considera cessado na última data. O novo facto – decurso do tempo – é notório; e a data da cessação provém da aplicação do direito.

2026-01-22 - Processo n.º 17931/24.5T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. O autor pediu a condenação do Estado Português a pagar-lhe indemnização de 7.085.000 €, alegando que esteve ilegalmente preso durante quatro dias, para cumprimento de uma pena aplicada por decisão não transitada em julgado. Em Portugal, como corolário do princípio da presunção de inocência, as penas de prisão apenas começam a ser cumpridas depois de a decisão condenatória estar transitada em julgado (sem prejuízo da aplicação de medida cautelar de prisão preventiva que, no caso, não se verificou). A prisão ilegal constitui ato ilícito pelo qual o Estado é responsável. No caso dos autos, a prisão do autor foi posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, pelo que nenhum ato ilícito foi praticado pelo Estado.

II. Com a ressalva explanada em III, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação. São ordinários os recursos interpostos antes do trânsito em julgado da decisão visada (no processo civil, a apelação e a revista, no processo penal, o recurso perante as relações e recurso perante o STJ).

III. O recurso para o Tribunal Constitucional não se inclui na classificação que divide os recursos, segundo o critério do trânsito da decisão visada, em ordinários e extraordinários; todos os recursos da referida classificação visam de forma imediata a decisão recorrida e, sendo providos, podem resultar na sua revogação ou modificação direta. O recurso para o TC, por seu turno, é um recurso especial, regulado pela Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, que se limita a apreciar a desconformidade de uma norma legal, ou de uma dada interpretação da mesma, com a Constituição. A procedência do recurso para o TC não afeta de modo imediato a decisão relativa à relação material controvertida. Caso o recurso para o TC seja provido, com declaração de inconstitucionalidade de norma aplicada, os autos têm de regressar ao tribunal recorrido para que este reforme, ou mande reformar, a decisão em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade; se o recurso não for admitido ou se for julgado improcedente, a decisão recorrida transita com o trânsito da decisão do TC, se estiverem esgotados os recursos ordinários (ou começam a correr os prazos para estes recursos, em caso contrário).

IV. O Acórdão do TRL de 24/11/2021, que confirmou o acórdão condenatório da 1.ª instância, transitou em 25/11/2022 com o trânsito em julgado nessa data do Ac. do TC n.º 742/2022, de 04/11/2022; quando foram emitidos os mandados para condução a estabelecimento prisional para cumprimento de pena, em 31/01/2024, a decisão condenatória estava transitada em julgado, não se verificando prática de ato ilícito no exercício da função jurisdicional ou da administração da Justiça.

V. Em 21/03/2022, no processo-crime no qual foi proferida a decisão condenatória, o ali arguido, ora autor, invocando a Lei 94/2021, de 2 de dezembro, sustentou a nulidade do pretérito julgamento realizado em 1.ª instância por ter intervindo no coletivo juíza que havia despachado na instrução, o que deixou de ser possível com a nova lei processual. A arguição de nulidade foi julgada improcedente por decisão que, na sequência de múltiplos recursos, incluindo para o Tribunal Constitucional, apenas transitou em julgado em 23/05/2024. O incidente suscitado em 21/03/2022 não tem impacto na data de trânsito em julgado da decisão condenatória.

2026-01-22 - Processo n.º 3716/22.7T8ALM.L1 - LAURINDA GEMAS

I – A propósito do disposto no art.º 429.º do Código Comercial, a doutrina e a jurisprudência consolidaram-se no sentido de considerar que aí estava prevista, não uma nulidade, mas uma anulabilidade do contrato de seguro, a qual deve ser declarada quando estiver demonstrada (sendo o ónus da prova da seguradora – cf. art.º 342.º, n.º 2, do CC) a existência de uma declaração inexata ou omissa (incompleta) quanto a factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado (ou por quem fez o seguro) e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

II – Peticionado nos presentes autos o cumprimento do contrato de seguro do ramo vida, associado a um contrato de mútuo bancário - celebrado em agosto de 2001 entre a 1.ª Autora e o seu, entretanto, falecido companheiro, como mutuários, e o Banco Réu -, impõe-se concluir pela improcedência da exceção de anulabilidade do contrato de seguro invocada pela Ré Seguradora, por esta não ter logrado provar todos os factos essenciais em que se baseia tal exceção, designadamente que o questionário clínico foi preenchido por aquele mutuário/ segurado (de quem a 2.ª Autora é filha e herdeira), e que, à data do preenchimento do questionário, ele padecia de sequelas de doenças, tomava medicamentos regularmente, tinha sido submetido a tratamento médico consecutivo, bem como a internamento hospitalar e a intervenção cirúrgica.

III – Apesar do que ficou assinalado no questionário, não é suficiente para considerar que o segurado prestou falsas declarações sobre o seu estado de saúde e historial clínico a mera circunstância de ter sido emitido, meses após a sua morte, um relatório médico onde consta que ele «teve tuberculose pulmonar pelos 20 anos, situação dita normal neste país, e recaída com T.P. em junho de 1984 (23 anos), tendo sido enviado e internado no Hospital; teve acidente de viação com fratura de clavícula esquerda em 23/9/1988, controlado pela ortopedia; teve um período difícil na vida dele, que levou a aumentar ingestão alcoólica progressivamente maior, com alterações hepáticas desde dezembro de 1989, com “altos e baixos”, tendo recuperado definitivamente em 94 com ajuda de medicação e apoio clínico; em 2001, já casado e em vias de vir a sua filha, por condições ambientais do trabalho e vida num anexo, recomeça a beber progressivamente e intermitentemente, com alterações da função hepática e das plaquetas.»

2026-01-22 - Processo n.º 2016/25.5YRLSB - ANTÓNIO MOREIRA

1- Tendo as partes convencionado um preço global para a empreitada, mais convencionando que esse preço só poderia sofrer desvios em consequência de alterações de trabalhos ou fornecimentos que fossem objecto de acordo escrito entre as partes, o empreiteiro não tem direito ao acréscimo do preço global relativamente a todas as alterações que introduziu unilateralmente na obra, uma vez que não estão cobertas por um acordo escrito entre as partes.

2- A específica natureza dos contratos administrativos justifica, por si só, que as regras aplicáveis à contratação pública não possam ser aplicadas a um contrato de empreitada celebrado por duas entidades de direito privado, ao abrigo da autonomia privada e da liberdade contratual, e sem prejuízo de as partes convencionarem tal aplicação, em decorrência do apontado princípio da liberdade contratual.

3- Nessa medida, e ainda que inexista disposição legal de direito privado que regule a responsabilidade pela realização de estudo geológico e geotécnico, não é de aplicar ao contrato de empreitada a norma constante do Código dos Contratos Públicos que comina a nulidade para a disposição contratual responsabilizadora do

empreiteiro pela falta desse estudo, em contrário do dever que impende sobre a entidade pública adjudicante de informar das condições geológicas e geotécnicas, sempre que está em causa uma empreitada de concepção e construção de obra pública.

4- Se é a partir do projecto elaborado pelo empreiteiro que este convencionou com o dono da obra (e beneficiário do projecto elaborado) a realização da obra projectada por determinado preço global (do qual está excluído o preço do projecto, pago à parte) e com determinadas características, se face à não consideração prévia do estado dos solos aquando da elaboração do projecto o empreiteiro teve de efectuar alterações para que a obra tenha as características convencionadas, e se no âmbito do contrato de empreitada ficou estipulado que quaisquer erros ou omissões contidos no projecto seriam da responsabilidade do empreiteiro (projectista), essa estipulação corresponde à definição da responsabilidade do mesmo pelo incumprimento da sua obrigação de elaborar um projecto tecnicamente executável, não se podendo considerar que está gravemente perturbado o equilíbrio contratual da empreitada, uma vez que tal responsabilidade existiria em igual medida caso a actividade se tivesse limitado à elaboração do projecto.

5- Ainda que por força dos efeitos da situação pandémica declarada em Março de 2020 se tenham verificado perturbações nas cadeias de distribuição e nos preços das matérias primas a que o empreiteiro iria recorrer para executar a empreitada, tais perturbações já se manifestavam e eram conhecidas em 23/4/2021, quando foi celebrado o contrato, pelo que tais eventos puderam ser considerados na formação do preço global da empreitada, não se apresentando como imprevisíveis para efeito de desencadear a aplicação do instituto da alteração das circunstância.

6- Não tendo as partes convencionado quaisquer marcos temporais absolutos, para efeitos de determinar o incumprimento definitivo da obrigação contratual do empreiteiro, e verificando-se que o empreiteiro não poderia entregar a obra nos termos convencionados enquanto o dono da obra não providenciasse pela instalação de energia eléctrica com determinadas características e enquanto não implementasse o sistema de climatização, o que não estava concluído quando o dono da obra comunicou ao empreiteiro a intenção de resolver o contrato, com fundamento em incumprimento contratual do empreiteiro e com fixação de prazo para a entrega da obra, não assistia ao dono a obra tal direito à resolução.

7- Tendo ainda assim o dono da obra declarado ao empreiteiro a resolução do contrato, está-se perante uma resolução ilícita, a qual constitui o dono da obra na obrigação de indemnizar o empreiteiro pelos prejuízos sofridos em consequência dessa resolução ilícita, e que correspondem ao que este não recebeu do dono da obra e devia ter recebido, caso se mantivesse o programa contratual (desde logo o remanescente do preço global da empreitada), bem como aos valores que teve de despender por força da conduta do dono da obra, e que não teria despendido caso se mantivesse o programa contratual.

8- Verificando-se a ilicitude da resolução declarada pelo dono da obra, o empreiteiro não tem de ressarcir o dono da obra quanto aos custos e encargos que este suportou em consequência de tal actuação (desde logo o que despendeu para obter o mesmo resultado que seria obtido pela entrega da obra, correspondente à colocação em funcionamento produtivo da unidade fabril instalada nos termos da empreitada), uma vez que tais despesas só ao dono da obra podem ser imputadas, por ter obstado à conclusão da obra pelo empreiteiro.

2026-01-22 - Processo n.º 11910/24.0T8LRS-A.L1 - RUTE SOBRAL

I - A suspensão da instância de embargos de executado pode ser ordenada quando exista causa prejudicial, nos termos do artigo 272.º, n.º 1, CPC, designadamente quando corre ação declarativa em que se discute a autenticidade da assinatura apostila no título executivo, por força da autoridade do caso julgado que aí possa vir a formar-se.

II - A suspensão da execução não é admissível com fundamento na pendência de causa prejudicial, por não se verificar a relação de dependência exigida pelo artigo 272º, n.º 1, CPC, atento o caráter da ação executiva, que visa a realização coativa de um direito já “acertado”.

III - Nos termos do artigo 733.º, n.º 1, al. b), CPC, é possível suspender a execução sem caução quando o executado, em sede de embargos de executado, impugne a genuinidade da assinatura apostila em documento particular dado à execução, apresente princípio de prova e o juiz entenda justificada a suspensão.

IV - O reconhecimento presencial de assinaturas por advogado, efetuado nos termos do artigo 38º do DL 76-A/2006, confere ao documento a mesma força probatória que teria se realizado por notário, mas depende do registo informático previsto na Portaria n.º 657-B/2006.

V - A presunção legal de genuinidade da assinatura (artigos 375º e 377º CC) não é absoluta e pode ser afastada por princípio de prova, designadamente quando o reconhecimento presencial aposto no documento não seja contemporâneo da sua subscrição/assinatura, assim se afastando a força probatória reforçada do documento.

2026-01-22 - Processo n.º 14210/23.9T8LSB-A.L1 - RUTE SOBRAL

I - O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), previsto no DL n.º 227/2012, de 25/10, constitui condição objetiva de procedibilidade para a instauração de ação judicial (declarativa ou executiva) destinada à cobrança de créditos bancários a consumidores, sendo a sua falta exceção dilatória insuprível, de conhecimento oficioso, conducente à extinção da instância (arts. 18º, n.º 1, al. b), DL 227/2012 e 576º, n.º 2, CPC).

II - A prévia instauração de Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), previsto nos arts. 222º-A e ss. do CIRE, não dispensa a observância do regime de PERSI, porquanto aquele processo tem natureza universal e concursal, visando a negociação global das dívidas do devedor, enquanto o PERSI se destina à análise autónoma e específica do crédito bancário, da situação de incumprimento e da viabilidade da sua regularização.

III – Acresce que também o decurso de lapso temporal significativo entre a extinção do PEAP e a instauração da execução (cerca de dois anos e meio) reforça a necessidade de nova ponderação da situação económica do devedor e da tentativa de regularização extrajudicial, não sendo admissível dispensar o PERSI com fundamento na existência de tal negociação – universal e concursal - anterior.

2026-01-22 - Processo n.º 441/22.2T8FVN.L1 - RUTE SOBRAL

I - Depois do encerramento da discussão em 1ª instância, e designadamente na fase de recurso, não podem ser considerados factos supervenientes, impondo-se a reapreciação da relação material controvertida tendo por base um acervo factual estabilizado.

II - Nesse sentido milita a qualificação do regime de recursos como de “reponderação”, visando a reapreciação das questões, de facto e de direito, já apreciadas na 1ª instância, sem prejuízo das que sejam de conhecimento oficioso ou que se reportem a factos supervenientes com impacto ao nível dos pressupostos processuais, ou até da utilidade da lide, que possam ser conhecidos nessa fase.

III – Não é de admitir a junção de documentos apresentados com as alegações de recurso referentes a pagamentos ocorridos após o encerramento da discussão, para comprovar despesas pressupostas nos pedidos formulados, e assim colmatar o insucesso probatório afirmado na decisão recorrida.

IV – Reagindo a autora (herança indivisa) à sonegação de viatura existente no património hereditário, formulando não o pedido da sua restituição, mas antes o de indemnização pela privação (total) de tal bem, não se revelando viável a reconstituição natural, nos termos do disposto no artigo 566º, nº 1, CC, deverá a ré ser condenada no pagamento do valor do veículo na data em que a sua devolução lhe foi pedida.

2026-01-22 - Processo n.º 21277/25.3T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL - Maioria

O Juízo Local Cível é o “tribunal” materialmente competente para as ações de reconhecimento judicial da união de facto para efeito de aquisição da nacionalidade portuguesa, conforme expressa previsão do artigo 3º, nº 3 da Lei 37/81 de 03-10, que se mantém em vigor não obstante as alterações verificadas ao nível da organização judiciária.

2026-01-22 - Processo n.º 11554/25.9T8LRS.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I - Para a concretização do que se deve entender por “lesão dificilmente reparável” podem ser apontados dois critérios.

II - Um critério subjetivo que atende às possibilidades concretas do requerido para suportar economicamente uma eventual reparação do direito do requerente.

III - E, um critério objetivo, aferido em função do tipo de lesão que a situação de perigo pode vir a provocar na esfera jurídica do requerente, o que significa que dependerá da natureza do direito alvo dessa lesão e da sanção que a ordem jurídica impõe para reparação do dano decorrente da lesão, sendo admissível o recurso à tutela cautelar, sempre que a reparação da lesão possa implicar a chamada reintegração por sucedâneo.

2026-01-22 - Processo n.º 1584/20.2T8CSC-P.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I - Se com o pedido de declaração de “inexistência” do ato de eleição se visa obstar ao risco de deliberações ilegais sobre os destinos da associação, a declaração de “inexistência” desse ato de eleição afetará a validade das deliberações que possam ter sido tomadas pelos membros nele eleitos para os órgãos de administração da Requerente.

II - A renúncia ao cargo por parte desses membros, por si só, não retira validade a eventuais deliberações tomadas em momento anterior à renúncia, não retirando utilidade ao procedimento cautelar.

III - E também não o retira relativamente ao pedido de que os membros dos órgãos da lista eleita nesse ato eleitoral sejam impedidos, em novas eleições, de fazerem parte das listas e de concorrerem às mesmas.

2026-01-22 - Processo n.º 4069/25.7YRLSB - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil é insuscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses nos termos dos artigos 978º e ss. do CPC.

2026-01-22 - Processo n.º 3884/24.3T8FNC-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Incumbe ao tribunal, ao abrigo do princípio do inquisitório, o poder-dever de realizar as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio;

II. Esse poder-dever também existe quando o facto controvertido se refira a matéria constante de documento autêntico exigido por lei, quando o próprio teor desse documento seja insuficiente para suprir dúvidas quanto ao sentido do mesmo;

III. Tal dever só cessa perante uma negligência patente da parte onerada com a prova de realizar os atos necessários à respetiva produção;

IV. No caso de cessão em massa de créditos entre entidades financeiras, tendo o tribunal dúvidas sobre a inclusão concreta dos que estão em cobrança no ato transmissivo, por entender que tal não emerge claramente do teor da listagem anexa ao clausulado do negócio, deve fazer operar o inquisitório e realizar oficiosamente as diligências necessárias e adequadas a remover tal dúvida e a descobrir a verdade.

2026-01-22 - Processo n.º 4208/23.2T8FNC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. As notificações relativas ao incidente de habilitação de herdeiros, se forem chamados como sucessores do falecido partes anteriormente citadas nos autos, podem ser concretizadas na pessoa dos respetivos mandatários;

II. Tal não se aplica, todavia, no caso de partes anteriormente citadas que não tenham constituído mandatário, que terão que ser pessoalmente notificadas nos termos do incidente de habilitação;

III. O vício processual decorrente da omissão de notificação pessoal da decisão incidental de habilitação de herdeiros a um réu sem advogado constituído é sanado pela notificação pessoal da sentença proferida na ação, sem que este intervenha nos autos;

IV. Não existe preterição de litisconsórcio passivo por preterição de chamamento de cônjuge quando o prédio objeto dos autos é de uma sociedade terceira ao casal.

2026-01-22 - Processo n.º 6303/18.0T8STB-F.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. É recorrível uma decisão que concretize o regime de contactos entre uma criança e o pai em processo de promoção e proteção, por ter autonomia decisória face à sentença que definiu o quadro geral do regime de visitas;

II. Se a sentença não estabeleceu qualquer condição para o restabelecimento de contactos entre pai e filha, a avaliação judicial do superior interesse da criança no despacho de concretização não o pode considerar;

III. A apreciação do despacho de concretização à luz desse superior interesse da criança deve respeitar o regime em vigor, tendo como estrito objeto a adequação, proporcionalidade e razoabilidade do regime concreto de visitas que for estabelecido, face ao quadro geral definido na sentença.

2026-01-22 - Processo n.º 9343/23.4T8ALM.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

Não é imputável ao promitente-vendedor a não realização do contrato prometido quando esta não realização tenha sido determinada pelo banco financiador do mútuo conexo e à sua invocação de um ónus real que, nos termos do registo predial, era manifesto que se mostrava caducado.

2026-01-22 - Processo n.º 2277/24.7T8CSC-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I) Quando se verifique que a alteração sobre a matéria de facto pretendida pelo apelante, em sede de impugnação da decisão da matéria de facto, é insusceptível de ter como efeito a alteração da decisão da causa, o conhecimento de tal impugnação constitui um acto inútil e, por isso, proibido (art.º 130º do CPC), devendo ser rejeitada.

II) No que respeita ao segundo requisito referido no art.º 392º, n.º 1, do CPC, para a decretação do arresto, o requerente deve alegar factos que constituam um “fundado receio de perda da garantia patrimonial do crédito”, o que corresponde ao periculum in mora. Este requisito “deve ser apreciado objetivamente, ou seja, independentemente de qualquer valoração da conduta do devedor”.

III) A presunção natural para julgar um facto como demonstrado é inadmissível quando este foi dado como não demonstrado pelo Tribunal a quo e o recorrente não impugnou esse segmento da decisão recorrida.

2026-01-22 - Processo n.º 20446/22.2T8LSB.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

O Acórdão é nulo, por omissão de pronúncia, nos termos previstos no art.º 615º, n.º1, al. d), ex vi do art.º 666º, n.º1, ambos do CPC, quando ocorre a ausência de tomada de posição ou decisão do Tribunal sobre questões cujo conhecimento a lei impõe, ou seja, sobre aquelas que as partes submetem à apreciação do Tribunal e as que sejam de conhecimento oficioso, que não se mostrem prejudicadas pelo conhecimento de outras.

2026-01-22 - Processo n.º 1761/25.0YLPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I – Na fase prevista no nº 1 do artigo 15º-EA do NRAU o Juiz tem poderes de controlo da regularidade da notificação do Requerido levada a cabo pelo Balcão do Arrendatário e do Senhorio, em caso de não dedução de oposição, assim como de verificação da regularidade da comunicação de cessação do contrato de arrendamento para a produção dos respetivos efeitos, poderes esses que se estribam na aplicação, com as necessárias adaptações, do regime previsto nos artigos 566º a 568º do Código de Processo Civil.

II – Ocorre violação do princípio do contraditório quando, após a constituição do título de desocupação do locado, o Juiz aprecia oficiosamente a omissão de comunicação da cessação do contrato de arrendamento ao cônjuge do arrendatário e a existência de vícios naquela que foi dirigida ao titular do contrato sem audição prévia do Requerente; no entanto, esse vício considera-se sanado quando, em sede de recurso, a parte interessada no cumprimento do contraditório exponha a sua posição quanto à questão de fundo que anteriormente não teve oportunidade de manifestar.

III - Uma das consequências da não dedução de oposição no procedimento especial de despejo consiste na confissão dos factos alegados pelo Requerente, ressalvados aqueles que exigem a prova documental, a saber: os relativos ao contrato de arrendamento, ao cumprimento das obrigações fiscais de pagamento de imposto de selo ou de declaração das rendas para efeitos da liquidação dos impostos sobre os rendimentos e ao conteúdo da comunicação destinada à cessação do contrato e eventual pagamento de rendas em atraso, em conformidade com a previsão dos artigos 15º nºs 2 alínea e), 4, 5, 6, 15º-B nº 2 alínea a), 15º-C nº 1 alínea b), 15º-EA nº 2 do NRAU; alegado, no requerimento de despejo, que no momento da comunicação para resolução do contrato, a arrendatária prestou informação sobre a não instalação da casa de morada de família no locado, corresponde a facto que pode ser considerado confessado.

III - A obrigatoriedade de comunicação da resolução do contrato ao cônjuge do arrendatário só se verifica quando: (a) por força das disposições conjugadas dos artigos 1.068º, 1.724º alínea b), 1.732º e 1.733º a

contrário, o direito ao arrendamento seja comunicável; (b) no locado esteja instalada a casa de morada de família, pois assim o determina o artigo 12º nº 1 do NRAU, em consonância com o artigo 34º nº 2 do Código de Processo Civil.

2026-01-22 - Processo n.º 5475/23.7T8SNT.L1 - TERESA BRAVO

1. A morte do senhorio- usufrutuário fez regressar à esfera jurídica dos AA a propriedade plena do bem/ locado e opera a caducidade ipso iure do arrendamento celebrado pelo falecido usufrutuário.
2. Essa caducidade opera, portanto, de forma independente do conhecimento ou do erro da arrendatária acerca dos limites do direito do senhorio.

2026-01-22 - Processo n.º 2763/24.9T8LSB.L1 - TERESA BRAVO

1. Não pode o Tribunal a quo conhecer, em sede de saneador-sentença, da exceção dilatória de incompetência absoluta dos tribunais nacionais, quando, em face do pedido e da causa de pedir da ação, está em causa a responsabilidade contratual pelo incumprimento de um contrato de agência e não resulta dos factos provados que as partes, no âmbito desse contrato, quiseram de forma expressa e inequívoca, celebrar um Pacto de jurisdição, atribuindo a competência para a decisão do mérito da causa, ao(s) Tribunais dos Países Baixos.
2. Inexistindo um pacto atributivo de jurisdição ao(s) Tribunais dos Países Baixos nos termos do disposto no art.º 25º do Regulamento Bruxelas I-bis, é de aplicar o disposto no art.º 7º, nº1 do mencionado diploma.
3. De acordo com aquele normativo – art.º 7º, nº1, os tribunais nacionais são internacionalmente competentes para apreciar e decidir, em matéria de responsabilidade contratual se o local da execução da obrigação for em Portugal.
4. Destinando-se o contrato de distribuição comercial dos produtos da Ré ao mercado português, lícito é concluir que existe um claro elemento de conexão com o ordenamento jurídico português, por ser este o local em que as obrigações emergentes desse contrato deveriam ser cumpridas.

2026-01-22 - Processo n.º 1605/10.7TBMTA.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Para que um documento particular pode ser qualificado como autenticado é necessário que o respetivo teor tenha sido confirmado pelas partes perante o certificante (o notário, a câmara de comércio e indústria, o conservador, o oficial de registo, o advogado ou o solicitador), nos termos prescritos nas leis notariais, o que deverá constar da respetiva autenticação, não bastando apenas o facto de os mesmos procederem ao reconhecimento das assinaturas.

II – Os documentos particulares não autenticados que tenham sido emitidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (que ocorreu, conforme resulta do respetivo art.º 8.º, em 1 de setembro de 2013), têm força executiva desde que sejam assinados pelo devedor e importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto.

III – O exequente, conforme impõe o art.º 724.º n.º 1 e) do Código de Processo Civil, está obrigada a expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo.

IV – O exequente só está desobrigado de expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido, nas situações em que estes já constam do próprio título.

V – A ausência de causa de pedir não é suprível através de convite ao aperfeiçoamento. O convite ao aperfeiçoamento só se justifica para completar o que é insuficiente ou corrigir o que é impreciso, o que pressupõe que a causa de pedir exista, ainda que insuficientemente ou imperfeitamente alegada. O despacho de aperfeiçoamento não visa permitir à parte apresentar um quadro fático inicialmente inexistente.

2026-01-22 - Processo n.º 536/23.5T8SCR.L1 - JOÃO SEVERINO

I – A redação dos art.ºs 1096.º e 1097.º, ambos do Código Civil, introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, aplica-se não apenas aos contratos futuros, mas também aos contratos que subsistam à data da sua entrada em vigor, atento o disposto no art.º 12.º n.º 2, segunda parte, do Código Civil, uma vez que se tratar de lei que regula o conteúdo da relação jurídica do arrendamento, aplicando-se às relações de arrendamento já constituídas enquanto contratos de execução duradoura.

II – A comunicação ao arrendatário, por parte do senhorio, de que se opõe à renovação do contrato de arrendamento reveste natureza recetícia.

III – Com a entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, a comunicação da oposição à renovação do contrato de arrendamento habitacional com prazo certo levada a cabo pelo senhorio deverá seguir a forma prevista no art.º 9.º do N.R.A.U., ou seja, ser levada a cabo por escrito e carta registada com aviso de receção.

IV – Os documentos com força probatória superior a um documento particular – como é o caso da carta registada com aviso de receção – são os documentos autênticos e os documentos autenticados.

V – Para efeitos de comunicação da vontade de oposição do senhorio à renovação do contrato de arrendamento para fim habitacional com prazo certo, o ato de citação em ação vulgarmente designada de despejo não supre a formalidade ad substantiam que constitui a carta registada com aviso de receção, por não constituir documento com força probatória superior a esta.

2026-01-22 - Processo n.º 1370/23.8T8SNT-A.L1 - JOÃO SEVERINO

I – A oposição à execução mediante embargos baseada em título executivo diverso da sentença tem por objetivo, no caso de o executado querer pôr em causa o direito de crédito invocado pelo exequente, a declaração da sua não existência parcial ou total, através da invocação de factos impeditivos, modificativos ou extintivos, com a amplitude de que disporia se estivesse a defender-se numa ação declarativa.

II – A inutilidade superveniente da lide, enquanto fundamento de extinção da instância, ocorre quando o efeito por esta pretendido já foi alcançado, na respetiva pendência, por uma outra via, sem que tenha ocorrido apreciação do mérito da causa.

III – O terceiro executado titular ou cotitular do direito de propriedade sobre imóvel dado de hipoteca como garantia do pagamento da dívida exequenda mantém interesse no prosseguimento da oposição à execução que deduziu, se nesta pôs em causa a exigibilidade de uma parte de tal dívida.

IV – Atento o mencionado em III, ainda que na pendência daquela oposição à execução tenham sido arrecadados fundos resultantes da alienação do imóvel hipotecado, suficientes para solver a dívida exequenda, não há que julgar a respetiva instância extinta por inutilidade superveniente da lide.

2026-01-22 - Processo n.º 286/20.4T8AMD.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Em regra, quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses mesmos bens ou interesses, como sucede com o cabeça-de-casal.

II – A circunstância de não existir decisão formal de nomeação de cabeça-de-casal não impede que ele detenha essa qualidade e que exerça as funções correspondentes.

III – O processo especial de prestação de contas pelo cabeça-de-casal não está dependente do de inventário e visa tão-somente o apuramento e a aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.

IV – Naquela ação especial o ónus da prova da realização das despesas arroladas nas contas cabe ao apresentante das mesmas.

SESSÃO DE 08-01-2026

2026-01-08 - Processo n.º 40099/04.9YLSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. O prazo prescricional de direito declarado ou reconhecido por sentença é de vinte anos.
2. Caso a citação não ocorra em data anterior, o prazo prescricional tem-se por interrompido no quinto dia seguinte à instauração da execução se a falta de citação não for imputável ao exequente, sendo que naquela situação volta a correr novo prazo prescricional com o trânsito em julgado da decisão de extinção da execução.
3. No caso, tendo a execução sido instaurada em 29.07.2004 e a citação ocorrido em 11.12.2024, o prazo de prescrição tem-se por interrompido em 03.08.2004.

2026-01-08 - Processo n.º 207/22.0T8CSC.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Fundando-se o recurso da decisão de direito exclusivamente em factualidade que não ficou provada, improcede necessariamente tal recurso.
3. Na litigância por má fé está em causa uma postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

2026-01-08 - Processo n.º 7320/24.7T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Responde civilmente pelos danos causados, o arrendatário de um prédio urbano que no uso deste cause estragos superiores aos decorrentes da sua utilização normal.

2026-01-08 - Processo n.º 183/25.7T8CSC-D.L1-A - PEDRO MARTINS

- I - A recorrente ao invocar a natureza urgente de um processo tutelar cível, por força do art.º 44-A do RGPTC, que só poderia resultar do facto de ter sido aplicada uma medida de afastamento do requerido e proibição de contactos com a requerente, quando ela própria tinha desistido de solicitar a aplicação de tal medida no processo onde ela dizia ter sido aplicada, num recurso em que tem por fim restringir o convívio do requerido com os filhos, actua de má fé (art.º 542/2-a do CPC) e deve ser condenada como tal.
- II – Agrava a má fé (art.º 542/2-d do CPC), a subsequente actuação da recorrente que apenas se pronuncia sobre a questão no fim do 3.º dia útil do prazo de tolerância, invocando um justo impedimento que não se verifica; e não paga no prazo de 10 dias a multa e penalidade do art.º 139/5c-6 do CPC de modo a essa pronúncia poder ser aproveitada.

2026-01-08 - Processo n.º 3011/21.9T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

- I – A autora pode invocar factos relativos ao contrato-base que esteve na origem das garantias bancárias emitidas, factos que levarão à caducidade dessas garantias, ao abrigo da excepção do abuso de direito que lhe permite pedir que o banco não pague essas garantias.
- II – Mesmo que esses factos fossem parte do objecto de uma cláusula compromissória entre a autora e a ré, eles podiam ser objecto de uma acção entre a autora, a ré e o réu (banco), porque o banco não estaria vinculado por essa cláusula compromissória e no caso há litisconsórcio necessário entre as autora, a ré e o réu.

III – Mas no caso nem sequer existe a cláusula compromissória invocada pela ré, pois que na cláusula invocada atribui-se apenas o direito de requerer que o assunto seja resolvido por arbitragem (arbitragem facultativa), não se diz que o assunto será resolvido por arbitragem (arbitragem obrigatória).

IV – Estando o termo da garantia bancária da boa execução dependente de um prazo que só se iniciaria com a emissão de um certificado de aceitação provisória, a autora tinha de provar que esse certificado já tinha sido emitido ou só não o tinha sido por a ré estar a actuar de má fé.

V – A garantia bancária da boa execução não cobre apenas danos derivados dos defeitos na execução da obra, mas também os danos derivados do atraso na execução desta.

VI – Os danos derivados do atraso na execução da empreitada não estão sujeitos aos prazos de caducidade do art.º 1224 do CC.

VII – O remanescente da taxa de justiça (art.º 6/7 do RCP) só pode ser dispensado ou reduzido no caso de o processo ser especialmente simples (apurado segundo, grosso modo, critérios opostos aos que permitam a qualificação de um processo como de especial complexidade: art.º 530/7 do CPC), o que não é o caso dos autos. O art.º 6/8 do RCP não é aplicável no caso dos recursos.

2026-01-08 - Processo n.º 3486/25.7YRLSB - PEDRO MARTINS

I - O processo de revisão de uma sentença estrangeira de reconhecimento de paternidade, relativamente a uma sentença que foi proferida num processo sem réu nessa parte e que se destina a determinar que o registo civil português de nascimento do filho mencione essa paternidade pode ser intentado apenas pelo filho, sem ter de estar acompanhado do pai, e não tem de ser intentado contra este ou contra os seus eventuais herdeiros.

II – O outro participante no processo de reconhecimento (ou os seus herdeiros), que não seja requerente da revisão, não pode ter interesse legítimo que lhe permitisse pôr em causa uma decisão proferida no sentido pedido por ele próprio (estando assim vinculado por ela sob pena de abuso de direito por agir contra facto próprio: art.º 334 do CC; tal como o estão os seus sucessores enquanto tais).

III – A revisão da sentença estrangeira de reconhecimento com vista ao registo do nascimento com essa paternidade no registo civil português, imposta pelo art.º 7/2 do CRC, basta-se com intervenção do MP e do juiz para controlo oficioso da verificação dos requisitos exigidos pelo art.º 980 do CPC, entre eles o da garantia da não contraditoriedade aos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado (arts. 982/1, 984 e 985/2, todos do CPC).

2026-01-08 - Processo n.º 107079/22.6YIPRT.L1 - INÊS MOURA

1. Não sendo dado cumprimento pela Recorrente ao disposto no art.º 640.º n.º 2 al. a) do CPC, quanto à indicação dos exatos excertos da gravação das declarações e dos depoimentos gravados em que funda o seu recurso, com vista à alteração da matéria de facto, impõe-se a imediata rejeição da impugnação apresentada, atenta a cominação ali prevista para tal inobservância.

2. Invocando a parte o direito à resolução do contrato incumbe-lhe fazer a prova dos factos suscetíveis de poderem fundamentar esse direito, nos termos do art.º 342.º n.º 1 do C.Civil como é a existência de um ilícito contratual cometido pelo devedor, por serem factos constitutivos daquele direito, não obstante não tenha que fazer prova da culpa do incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação, atenta a presunção legal de culpa prevista no art.º 799.º n.º do C.Civil.

3. A exceção de não cumprimento do contrato prevista no art.º 428.º do CPC que admite no âmbito dos contratos bilaterais que o contraente não faltoso recuse a sua prestação enquanto o outro não efetuar a que lhe cabe, impõe a verificação de factos apontem para um incumprimento grave do contrato pelo devedor.

2026-01-08 - Processo n.º 66490/22.0YIPRT.L1 - INÊS MOURA

1. O pagamento que é devido no âmbito de um contrato de prestação de serviços resulta dos serviços prestados e não das faturas emitidas pelo credor, constituindo-se aquela obrigação independentemente da emissão da fatura que se reporta a elementos formais de contabilidade e tributários do prestador de serviços.

2. A fatura corresponde a um documento que é emitido, do qual deve constar a identificação dos serviços cujo pagamento é reclamado ao devedor e o valor a pagar, tratando-se de uma formalidade legal necessária ligada

uma transação comercial, associada à contabilidade das empresas e a obrigações tributárias, afigurando-se que, pode ser valorizada enquanto princípio de prova quando integra aqueles elementos e não foi impugnada.

3. Para obter o procedência do seu pedido compete ao A. alegar e fazer prova dos factos constitutivos do seu direito, nos termos previstos no art.º 342.º n.º 1 do C.Civil, o que no caso, representa a demonstração da existência de um contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e a prestação efetiva dos serviços petionados, presumindo-se a culpa do devedor pelo incumprimento da sua obrigação de pagamento, de acordo com o art.º 799.º n.º 1 do C.Civil.

2026-01-08 - Processo n.º 27511/19.1T8LSB.L2 - INÊS MOURA

1. A conduta ilícita do Banco que o A. invoca não é a que resulta do “cumprimento de uma apreensão judicial em processo de insolvência”, mas antes a que decorre do Banco ter colocado o saldo da poupança do A., numa conta bancária que não foi a correta, contrariamente ao acordado, assim determinando que aquela quantia ficasse indisponível para si, não existindo obstáculo a que o A. nestes autos dele reclame o resarcimento dos prejuízos que sofreu em consequência de tal ato.
2. É no âmbito da responsabilidade contratual, no relacionamento do A. firmado com o Banco, que se impõe averiguar e concluir se este cumpriu ou não as suas obrigações para com o cliente ou, dito de outra forma, se pode ser responsabilizado pelos prejuízos que o A. alega ter sofrido pelo facto de ter ficado sem a disponibilidade da sua poupança.
3. O A. na sua petição inicial alega factos que, no seu entender, lhe conferem o direito indemnizatório que invoca e que servem de suporte aos pedidos que formula no processo contra os RR., matéria sobre a qual a sentença proferida nada diz, o que impõe a sua anulação, para a ampliação da matéria de facto, nos termos do disposto no art.º 662.º n.º 2 al. c) parte final do CPC, devendo o tribunal a quo pronunciar-se sobre os factos em falta, sendo que alguns deles, por impugnados pela parte contrária, não prescindem da instrução da causa.

2026-01-08 - Processo n.º 13350/25.4T8SNT.L1 - INÊS MOURA

1. Fora das exceções previstas no art.º 5.º n.º 2 do DL 272/2001 de 13 de outubro, o pedido de alimentos a filho maior deve ser apresentado na Conservatória do Registo Civil, a fim de aí ser seguido o procedimento que visa a obtenção de um acordo das partes, apenas sendo remetido o processo para o tribunal já devidamente instruído, quando se constate a impossibilidade de o obter e depois de realizados os atos previstos naquele diploma.
2. Só quando está em causa a obrigação prevista no artigo 1880.º do C.Civil e existiu previamente um processo de regulação das responsabilidades parentais ou se pretende cumular a pretensão com outro pedido é que o tribunal é competente ab initio, nos termos previstos no art.º 989.º do CPC.
3. O recurso direto ao tribunal, apenas se justifica se o nível do litígio permitir concluir desde logo pela impossibilidade de um acordo em resultado de um elemento objetivo, como seja a da existência de litígio judicial anterior, caso em que estamos perante a exceção do art.º 5.º n.º 2 do DL 272/2001; de outro modo seria frustrar a intenção do legislador ao estabelecer tal procedimento prévio, deixando na disponibilidade da parte observá-lo ou não, bastando para o efeito alegar os factos que entendesse para justificar a impossibilidade de um acordo.

2026-01-08 - Processo n.º 17281/24.7T8LSB-B.L1 - HIGINA CASTELO

Recaindo o mesmo dever de alimentos sobre duas pessoas, como sucede no caso dos dois progenitores, o quantum global por ambos devido ao filho deve ser repartido entre eles na proporção das disponibilidades financeiras de cada um (e não necessariamente na proporção de metade).

2026-01-08 - Processo n.º 1600/23.6T8PDL.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Sendo o contrato de agência o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo, estável e mediante retribuição, não se mostra errado qualificar como tal o contrato celebrado entre a Autora e o Réu, apesar de ter sido denominado pelas partes como “Contrato de prestação de serviços”, estando previsto na cláusula 1.ª do mesmo designadamente que: “A Primeira Outorgante contrata o Segundo Outorgante, e este aceita, para prestação de serviços de angariador

e técnico de mediação imobiliária, cujas funções compreendem o desenvolvimento das ações necessárias à preparação e execução de Contratos de Mediação Imobiliária, a celebrar entre os Clientes e a Primeira Outorgante".

II – Não tendo sido celebrado um contrato de trabalho, não é aplicável, nem sequer por analogia, a norma do art.º 136.º, n.º 2, do Código do Trabalho, à cláusula 3.º, n.ºs 2 e 3, do contrato, nos termos da qual: "O Segundo Outorgante obriga-se a não prestar serviços de técnico de angariação imobiliária ou de angariador imobiliária para qualquer outra Sociedade de Mediação Imobiliária no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do termo do presente Contrato de Prestação de Serviços e independentemente da causa da sua cessação, sob pena de indemnizar a Primeira Outorgante de todas as despesas em que incorreu com a formação e transmissão continuada de conhecimentos (...) em caso de incumprimento pelo Segundo Outorgante, do disposto no número anterior, deverá o mesmo de pagar uma indemnização à Primeira Outorgante, no montante correspondente a 3 (três) vezes o capital social desta à data de assinatura do presente contrato, quantia da qual o Segundo Outorgante se considera devedor e aceita sem qualquer possibilidade de redução judicial ou extra-judicial."

III – É sim aplicável o art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho, preceito que tem sido interpretado pela jurisprudência dominante no sentido da admissibilidade legal de pactos de não-concorrência pós-contratual inseridos num contrato de agência, entendendo-se que a circunstância de a lei impor o pagamento de uma compensação para a limitação resultante do pacto de não concorrência pós-contratual [cf. art.º 13.º, al. g), desse diploma legal] não acarreta a invalidade de uma cláusula penal que fixe uma indemnização para a hipótese do agente violar a obrigação de não concorrência, mesmo quando não tenha sido convencionado o pagamento de qualquer compensação devida ao agente - isto porque não deixará a compensação de ser devida por imposição legal, podendo o agente exigir o seu pagamento ao principal.

IV – O caso convoca, porém, a aplicação do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (LCCG), em particular do seu art.º 12.º, porquanto o contrato em apreço contém um conteúdo análogo aos demais subscritos pela Autora com os seus outros colaboradores sendo que, nenhuma das cláusulas foi discutida ou negociada entre as partes, limitando-se o Réu a analisar o contrato antes da sua assinatura, impondo-se concluir, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85 (LCCG), que essa cláusula é nula.

V – Com efeito, tudo aponta para um quadro de flagrante abuso e manifesta desproporção entre o valor indemnizatório da cláusula penal em apreço (por violação do pacto de não concorrência pós-contratual) e os hipotéticos prejuízos, previsíveis aquando da celebração do contrato, tanto mais considerando que visa resarcir prejuízos atinentes à formação ministrada pela própria Autora ao Réu, sem nenhuma relação causal com o incumprimento em apreço por parte do agente, não se descartando que a saída do mesmo - um consultor imobiliário, à data de celebração do contrato, sem nenhuma experiência - pudesse ter potencial danoso para a atividade empresarial da Autora, à qual bastaria, se porventura o considerasse necessário, recrutar nova pessoa para o substituir ou redistribuir o "serviço" pelos seus outros consultores e/ou chefes de equipa.

VI – É acertado concluir pela improcedência do pedido reconvencional atinente a comissões pela venda de dois imóveis angariados pelo Réu, considerando não ter sido alegado e provado se tais vendas aconteceram ainda na vigência dos respetivos contratos de mediação imobiliária (celebrados entre a Autora e os proprietários desses imóveis) e se estes haviam sido celebrados com exclusividade, não resultando, pois, dos factos provados que a Autora tenha recebido ou adquirido o direito às comissões devidas em cumprimento dos mesmos.

2026-01-08 - Processo n.º 14744/18.7T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA

I – Omitindo-se, na sentença apelada, o conhecimento da exceção de abuso de direito invocada pelos Réus, conducente à verificação da nulidade da sentença em apreciação, nos termos da alínea d), do nº. 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil, na aplicabilidade da regra da substituição prescrita no nº. 1, do art.º 665º, do mesmo diploma, impõe-se, por parte do tribunal de recurso, o conhecimento do objecto da apelação, o que, na concreta situação, traduzir-se-ia no conhecimento da (im)procedência da equacionada exceção;

II – Todavia, configurando-se o conhecimento do alegado abuso de direito do Autor como um dos fundamentos recursórios a conhecer no âmbito do enquadramento jurídico, será em tal momento processual

que, com natureza eventual (atenta a precedência dos vários fundamentos recursórios), deverá o Tribunal conhecer acerca da (in)verificação de tal excepção, também em suprimento da nulidade considerada e reconhecida;

III – Na invocação da autoridade de caso julgado, relativamente à condição do Autor, enquanto trabalhador de identificada sociedade, fixada na matéria factual apurada em precedente acção de natureza laboral, se é certo que a autoridade de caso julgado é usada, e atribui relevo, não apenas ao segmento decisório, mas também aos fundamentos da decisão, no caso concreto os fundamentos de facto equacionados, tradutores da existência de uma relação contratual laboral entre Autor e aquela sociedade, ora Ré, por si só, parece que não obrigariam a respeitar e observar uma qualquer conexão entre o objecto decidido naquele processo laboral e o objecto em decisão no presente processo fundado em responsabilidade contratual ;

IV - Com efeito, para além da situação excepcional, em que os fundamentos de facto equacionados, por si só, obrigam a respeitar e observar a conexão existente entre o objecto decidido no processo precedente e o objecto decidendo no processo subsequente, os fundamentos de facto, ou seja, as decisões proferidas sobre as concretas questões de facto colocadas numa acção não valem por si mesmas, não são vinculativas quando desligadas da respectiva decisão; valem apenas enquanto fundamentos dessa decisão e em conjunto com ela;

V - Ou seja, e concretizando, se a decisão proferida numa primeira acção não constitui caso julgado impeditivo da decisão proferenda na acção subsequente, a eventual contradição entre a factualidade provada e não provada de ambas as acções (incompatibilidade factual constatada entre diferenciados processos) parece afigurar-se como irrelevante;

VI – Pelo que, relativamente ao apontado núcleo factual – que o Autor tenha sido nomeado, e apresentado a todo o Grupo ActualSales, como administrador executivo encarregue da operação portuguesa do mesmo Grupo, no qual se inclui a mesma FRK -, não se encontra o Tribunal, nos presentes autos, impedido de se pronunciar, pois, não tendo sido objecto de actividade instrutória na anterior decisão, nunca poderia funcionar relativamente ao mesmo a função de autoridade de caso julgado ;

VII – Inexistindo, assim, qualquer justificação para que se considerasse a existência de pretensos efeitos do caso julgado material a projectarem-se nos presentes autos (processo subsequente), como autoridade de caso julgado material, em virtude do conteúdo da decisão anterior constituir uma vinculação ou obrigatoriedade a considerar na decisão proferenda acerca de distinto objecto ;

VIII - Ademais, não se olvide que não se verifica a autoridade de caso julgado se na primeira acção não se mostra decidida qualquer questão que possa modificar ou desaparecer o fundamento da segunda ;

IX – O que sucede in casu, em que o decidido no aludido processo relativo à demanda de direitos laborais em nada modifica ou faz desaparecer o fundamento da presente acção fundada em responsabilidade contratual;

X - Pelo que não urgia, assim, impor o teor da decisão proferida em primeiro lugar naquele processo, como pressuposto indiscutível da decisão a proferir nos presentes autos – efeito positivo decorrente da autoridade do caso julgado -, pois não se verifica qualquer relação de prejudicialidade, ou seja, o objecto da primeira decisão (proferida nos autos laborais) não constitui questão prejudicial nos presentes autos, como pressuposto necessário da decisão de mérito a proferir ;

XI – O art.º 364º, nº. 4, do Cód. de Processo Civil nada referencia relativamente à legitimidade do uso dos meios de prova apresentados/produzidos no procedimento cautelar no âmbito da fundamentação da decisão a proferir na acção principal;

XII – Nessa apreciação, urge efectuar uma clara destriňa entre os diferenciados meios de prova, bem como no que concerne á forma como foram produzidos no procedimento cautelar, o que determinará a valoração ou não valoração que os mesmos merecem no âmbito da acção principal;

XIII – Neste desiderato, o farol orientador é definido pelo art.º 421º, do Cód. de Processo Civil, do qual consta, nomeadamente, que os depoimentos produzidos num processo, com audiência contraditória, inclusive nos procedimentos cautelares, podem ser invocados noutro processo contra a mesma parte;

XIV - Todavia, caso o regime de produção probatória no primeiro processo ofereça garantias inferiores ao segundo, tais depoimentos apenas valem como princípio de prova;

XV – Situação que pode, nalguns casos, suceder com os meios probatórios produzidos no âmbito do procedimento cautelar, atento, nomeadamente, o carácter sumário das diligências de prova aí produzidas, a

natureza célere imposta pela natureza e fins do processado, inclusive no que concerne ao próprio âmbito de produção probatória, em que, por vezes, privilegia-se a eficácia em detrimento da segurança jurídica; XVI – E, caso no procedimento cautelar o requerido não tenha sequer sido ouvido, tais meios de prova aí produzidos não podem produzir quaisquer efeitos externos, não valendo, sequer, como princípio de prova; XVII – tendo sido interposto recurso do despacho que indeferiu, parcialmente, a reclamação apresentada do despacho que fixou os temas da prova, e tendo sido a matéria factual atinente a tais temas da prova devidamente apreciada em sede de conhecimento da impugnação da matéria de facto, essencialmente no que concerne às várias pretensões de aditamento factual suscitadas pelos Impugnantes, o objecto recursório em equação, reportado ao despacho interlocutório recorrido, perdeu qualquer utilidade, injustificando a sua subsistência ;

XVIII – O que determina, relativamente ao mesmo, por inutilidade superveniente, julgamento de extinção da instância recursória;

XIX – Prevendo o Acordo Parassocial outorgado entre as partes contratantes uma elencagem de pressupostos/condições legitimadores do exercitar da opção de venda da totalidade das acções detidas pelo Autor em identificada sociedade, que ora o Autor exerce acionalmente, é o preenchimento de, pelo menos, uma daquelas situações que confere ao Autor o direito de optar pela venda da sua participação social;

XX – Não possuindo aquelas deliberações/condutas/situações, por génese, uma qualquer ilicitude, mas antes a prática de condutas lícitas, ás quais as partes contratantes associaram o efeito jurídico de concessão de opção de venda a favor dos acionistas minoritários, nomeadamente o Autor, não confere ou atribui aquela opção de venda uma qualquer conduta ilícita, enformadora de responsabilidade civil e eventualmente justificativa de indemnizabilidade, praticada pela prevista Assembleia Geral de Acionistas ou pelo órgão de administração societário;

XXI - Nestas situações, desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil contratual, poderá a sociedade participada ter que responder nos quadros civilísticos contratuais, mas tal não confere, por si só, a aludida opção de venda a favor dos acionistas minoritários, salvo se tal conduta também seja susceptível de enquadramento naqueles contratualizados pressupostos ou condições;

XXII – Donde, uma eventual violação do princípio geral de boa-fé inscrito no art.º 762º, do Cód. Civil, traduzindo incumprimento contratual e civil responsabilidade, sempre estará fora dos efeitos jurídicos exercitados pelo Autor no âmbito da presente acção;

XXIII – O que não traduz, porém, que a aferição daquele concreto preenchimento das condições ou pressupostos da opção de venda não deva ser efectuada à luz das regras da boa fé e lisura contratual ou obrigacional.

2026-01-08 - Processo n.º 11531/25.0T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA

I – Ocorre justificado uso da providência ou procedimento cautelar nominado de arrolamento por parte de alguém que reivindica o direito a determinados bens e evidencia que outrem, com a prática de determinados actos, faz nascer o justo receio de que o detentor ou possuidor dos mesmos os extravie, oculte ou dissipe, previamente ao almejado reconhecimento judicial definitivo daquele afirmado direito;

II - como providência ou procedimento típico, o arrolamento visa esconjurar ou salvaguardar a específica e justificada situação de perigo ou receio relacionada com o extravio, ocultação ou dissipação de bens ou documentos, traduzindo este o periculum in mora específico deste procedimento cautelar;

III – nos arrolamentos especiais inscritos no art.º 409º, do Cód. de Processo Civil, consagra-se a dispensa da prova de qualquer justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens arrolados, conforme resulta expressamente do nº. 3 do mesmo normativo;

IV – com efeito, naquelas situações a tutela cautelar justifica-se e comprehende-se pela circunstância de existir fundado receio de que, na pendência de acção de divórcio ou previamente a esta, um dos cônjuges aja em prejuízo do outro, assim se entendendo e justificando a dispensa da prova do justo receio de extravio, ocultação ou deterioração dos bens;

V – todavia, tal dispensa probatória não é extensível ao fumus boni júris, constituindo ónus do requerente a prova da séria probabilidade dos bens arrolados serem comuns, ou seus, ainda que sob a administração do outro cônjuge;

VI – com efeito, é totalmente destituído de sentido o arrolamento de bens próprios do requerente, sujeitos à sua administração, bem como de bens próprios do requerido, pois, nesta situação não urge tutelar ou garantir, preventivamente, a conservação de bens, de forma a acautelar os interesses do cônjuge interessado.

2026-01-08 - Processo n.º 24793/24.0T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- O conhecimento da impugnação da decisão de facto, no que respeita a factos sem relevo para a decisão das questões colocadas no recurso, mas não se trata que da prática de acto inútil e, nessa medida, de acto que o tribunal de recurso está impedido de praticar, em observância do disposto no art.º 130º do Código de Processo Civil.

2- Apresentando o apelante como fundamento da pretendida revogação da sentença recorrida a procedência da impugnação da decisão de facto, sem colocar em crise a fundamentação jurídica ali exposta, mantendo-se a fundamentação de facto constante da sentença recorrida é igualmente de manter a decisão de improcedência da acção, por falta de demonstração do direito que o apelante pretendia fazer valer em juízo, nos termos constantes da referida fundamentação de direito.

3- Sustentando o autor o seu direito à restituição do que entregou ao réu com recurso ao enriquecimento sem causa, compete-lhe a prova dos respectivos pressupostos, incluindo a ausência de causa justificativa para a deslocação patrimonial e consequente enriquecimento do réu.

4- A circunstância de o réu ter alegado uma causa justificativa para a deslocação patrimonial distinta da causa justificativa alegada pelo autor corresponde a defesa por impugnação directa ou motivada, pelo que mesmo que não se prove quer a tese fáctica do autor, quer a tese fáctica do réu, não fica o autor dispensado de provar a inexistência de causa que justifique a deslocação patrimonial ocorrida.

2026-01-08 - Processo n.º 186/24.9T8PTS.L1 - RUTE SOBRAL

I – A valoração de documento particular não está subordinada a regras legais pré-estabelecidas, devendo ser efetuada ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no nº 5 do artigo 607º, CPC.

II – A não atribuição de relevo a determinado documento não constitui fundamento de nulidade da sentença traduzido na omissão de pronúncia nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, alínea d), CPC, por não se reportar a “erro de atividade”, constituindo, ao invés, fundamento de impugnação da matéria de facto, por eventual existência de meio probatório que impunha decisão diversa.

III – Não tendo a autora logrado demonstrar que o réu afirmou ou difundiu qualquer facto suscetível de prejudicar o seu crédito ou o seu bom nome, improcede o pedido indemnizatório que formulou tendo por base o regime consagrado no artigo 484º, CC.

2026-01-08 - Processo n.º 31/25.8T8SCR.L1 - RUTE SOBRAL

I - A restituição provisória de posse constitui providência cautelar especificada, regulada nos artigos 377º e ss, CPC, pressupondo, na esfera jurídica do requerente, a qualidade de possuidor.

II - Num sistema subjetivo como o português, a posse exige dois elementos: o corpus (correspondente ao exercício de poderes de facto sobre a coisa) e o animus (ou intenção de exercer um determinado direito real como seu titular), sendo que este se infere (presume) daquele.

III - Constitui ainda requisito da providência o esbulho, correspondente a uma perda de posse, o qual deve ser violento, praticado com recurso a coação física ou moral (cfr. artigos 1261º, nº 2 e 255º, CC).

IV - A violência que releva para efeitos da restituição provisória da posse pode ser exercida diretamente contra a pessoa do possuidor, mas também contra a coisa que constitui o objeto

da tutela possessória, desde que dê causa a um constrangimento físico ou moral do esbulhado.

V - Se os requerentes da restituição provisória de posse, pretendendo reagir ao corte de canos que transportavam, há mais de 60 anos, água de nascente através do prédio dos requeridos e que beneficiava os seus prédios, visam repor o encanamento e transporte de água, deve extrair-se da sua alegação que pretendem ver provisoriamente tuteladas as servidões de águas e de aqueduto de que se arrogam.

VI - Não obsta ao deferimento da providência o facto de os prédios dominantes e servientes não terem sido exaustivamente identificados, dado que foram apreendidos, pelos requeridos e pelo tribunal, os seus

elementos físicos e jurídicos essenciais, nada obstando à sua ulterior concretização na ação declarativa a instaurar ulteriormente, nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 364º, CPC.

2025-01-08 - Processo n.º 1800/21.3T8LRS.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

- I - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.os 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;
- II - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto;
- III – O incumprimento desses ónus determina a rejeição do recurso relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto;
- IV - A disciplina própria da responsabilidade do intermediário financeiro, plasmada no DL 486/99 de 13.11 (Código dos Valores Mobiliários – CVM) não é aplicável a um contrato de mútuo com hipoteca, ainda que parte do valor obtido com esse mútuo tenha sido alocado pelo Autor a um contrato de gestão de carteira celebrado em momento posterior, apenas sendo aplicável a este último contrato.

2026-01-08 - Processo n.º 11322/15.6T8LSB-B.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

- I. A regra consagrada no art.º 3º, n.º 3, do CPC, que proíbe as decisões surpresa, não tem aplicação nas situações em que a decisão configura um indeferimento liminar, designadamente, do incidente de oposição à penhora, com fundamento na sua intempestividade, questão com a qual a parte deveria previsivelmente contar.
- II. A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC, abrange apenas a absoluta falta de fundamentação da decisão e não a fundamentação alegadamente errada, incompleta ou insuficiente.
- III. A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.
- IV. A inadequação do meio processual utilizado pela parte para o acto que pratica constitui requisito da convocação referida no art.º 193º, n.º 3, do CPC.
- V. Por força do juízo de extemporaneidade do incidente de oposição à penhora e o seu consequente indeferimento liminar, o conhecimento do seu mérito mostra-se inadmissível.

2026-01-08 - Processo n.º 9869/21.4T8SNT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

Não tendo a recorrente apresentado qualquer outro argumento para sustentar a revogação e substituição da sentença recorrida para além da alteração da decisão de facto, perante a improcedência desta, é de manter a sentença recorrida, que não merece qualquer censura no que tange à fundamentação nela aduzida para a improcedência do pedido formulado na lide pela autora.

2026-01-08 - Processo n.º 1303/23.1T8AMD.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

- I. A forma escrita prevista para a celebração dos contratos de arrendamento urbano constitui uma formalidade ad probationem, permitindo-se que o arrendatário prove a existência de título para a fruição do imóvel por qualquer forma admitida em direito, quando a inobservância do nº 1 do artigo 1.069º do Código Civil não lhe seja imputável.
- II. Quando um dos contraentes não saiba ou não possa assinar, o escrito que formaliza o contrato deve ser assinado a rogo, só se considerando aquele vinculado quando a subscrição do documento pelo rogado ocorra ou seja confirmada na presença do Notário, após a sua leitura, exigências que também se colocam relativamente ao rogo.

III. A nulidade de um contrato de arrendamento por falta de assinatura a rogo relativamente ao arrendatário que não sabe assinar, pode ser suprida com a prova da utilização do locado pelo mesmo sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda por um período de seis meses, nos termos do nº 2 do artigo 1.069º do Código Civil.

2026-01-08 - Processo n.º 2536/23.6T8OER.L1 - TERESA BRAVO

Carece da aprovação da Assembleia de Condóminos, por maioria de 2/3 dos votos, a instalação de um portão basculante, no espaço de estacionamento que é propriedade de um condómino, quando tal portão é apoiado nas paredes e no teto do condomínio, por constituir inovação nos termos do disposto no art.º 1425º do CC.

2026-01-08 - Processo n.º 9942/23.3T8LSB.L1 - TERESA BRAVO

1. Deve ser rejeitado o recurso de impugnação sobre a matéria de facto, por inobservância das alíneas a) e c), do Nº 1 do art.º 640º do C.P.C, quando o recorrente não concretiza nem especifica dois elementos fundamentais; a identificação da matéria de facto que foi incorretamente julgada e a decisão que deve ser proferida sobre aqueles pontos da matéria de facto.
2. Não devem ser admitidos, na fase de recurso, emails dirigidos a /e escritos pela Ré/ Recorrente, dos quais resulta de forma inequívoca uma data anterior à da realização da audiência de julgamento em primeira instância, e que estavam na posse daquela, ao abrigo do disposto no art.º 443º do C.P.C.

2026-01-08 - Processo n.º 2148/24.7YLPRT.L1 - TERESA BRAVO

1. O incidente de diferimento de desocupação de imóvel arrendado para habitação assume carácter urgente – isto no âmbito de um procedimento (o procedimento especial de despejo) que também é, já por si, um processo urgente porquanto implica, em regra, a prolação de uma decisão no prazo de 20 dias da sua dedução (já contando com a contestação do requerente do PED).
2. No caso vertente, o ónus de alegação e prova dos fundamentos do diferimento cabiam ao Recorrente, pelo que se lhe impunha que, aquando da notificação a que se alude no art.º 865º, nº2 do C.P.C tivesse logo indicado as provas de que dispunha, o que não fez tendo apenas juntado elementos documentais.
3. Não tem que haver lugar, no âmbito deste tipo de incidente, à prolação de despacho de convite à apresentação de provas/ ou de aperfeiçoamento quando a lei define o momento processualmente adequado para o efeito e estabelece de forma clara o carácter urgente do procedimento.
4. Isto porque, estamos perante normas de carácter especial que escapam à aplicação do regime do processo declarativo comum, sendo inaplicável ao caso em apreço o estatuído no art.º 590º, nº3 do C.P.C.

2026-01-08 - Processo n.º 1609/25.5T8LSB.L2 - JOÃO SEVERINO

I – São requisitos de verificação cumulativa do procedimento cautelar comum, os seguintes: probabilidade séria da existência do direito invocado (a aferir em ação proposta ou a propor, exceto no caso de ser decretada a inversão do contencioso); fundado receio de que outrem, antes da ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito; não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar; inexistir providência específica para acautelar o mesmo direito.

II – Enquanto que, relativamente ao pressuposto da probabilidade séria da existência do direito invocado, o mesmo basta-se com um mero juízo de verosimilhança, isto é, com uma prova sumária, já quanto ao requisito do periculum in mora o requerente tem que alegar e depois provar – não bastando um mero juízo de verosimilhança – o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável.

III – Para efeitos de aplicação do Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados, aprovado pelo Decreto-lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, a suspensão da execução do contrato de arrendamento para realização de obras de remodelação ou restauro profundos implica que o senhorio disponibilize ao arrendatário, no mesmo concelho, um local destinado ao realojamento temporário deste.

IV – Aquele local destinado ao realojamento temporário do arrendatário não tem de ser exatamente igual ao arrendado, mas deve assegurar um espaço equivalente, ou até melhor, em termos de estado de conservação e adequação ao fim do arrendamento.

2026-01-08 - Processo n.º 24169/21.1T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Ainda que a letra do art.º 917.º do Código Civil inculque a ideia segundo a qual o prazo de caducidade aí previsto diz respeito apenas à propositura de ação de anulação por simples erro, tem constituído doutrina e jurisprudência pacíficas que o regime instituído pelo mesmo é aplicável, por interpretação extensiva, às ações em que se vise obter a reparação ou a substituição da coisa, ou seja, às ações previstas no art.º 914.º do Código Civil.

II – O conceito de construtor utilizado no art.º 1225.º n.º 4 do Código Civil abrange quer o construtor direto, quer aquele que, profissionalmente, constrói diretamente ou mediante contratos com terceiros para vender a adquirentes/consumidores.

III – Aquela qualificação de construtor é importante para o adquirente de imóvel destinado a longa duração que apresente defeitos, o qual, querendo suscitar a responsabilização do vendedor, ao invés de beneficiar do prazo de caducidade de seis meses a que alude o art.º 917.º do Código Civil, beneficiará do prazo de cinco anos a que se refere o art.º 1225.º n.º 1 do mesmo diploma legal.

2026-01-08 - Processo n.º 25232/22.7T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO

I – O título constitutivo da propriedade horizontal deve individualizar cada uma das frações autónomas, mas não tem de especificar as partes comuns do prédio.

II – Antes da alteração à redação do art.º 1419.º n.º 2 do Código Civil introduzida pela Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, suscitava-se a questão de saber se o título constitutivo da propriedade horizontal só podia ser modificado com o consentimento de todos os condóminos.

III – Aquela alteração legal constitui uma lei interpretativa, que se integra na lei interpretada, permitindo, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, o suprimento do consentimento dos condóminos para alteração do título constitutivo da propriedade horizontal quanto às partes comuns, por via judicial, posto que sejam satisfeitos os requisitos a que alude o art.º 1419.º n.º 2 do Código Civil.

IV – Para que uma deliberação da assembleia de condóminos quanto à afetação de uma área privativa a zona comum seja oponível aos condóminos futuros (eficácia erga omnes) é necessário que a mesma se materialize numa alteração ao título constitutivo da propriedade horizontal e que esta seja sujeita a registo (art.º 5.º n.º 1 do Código do Registo Predial).